



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.532/08

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01.340 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.532/08, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Carmelita Mota Barbosa**, Professora, matrícula nº 68.586-1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 45/46, sugeriu a notificação do Presidente da PBprev, para retificar o valor lançado em fevereiro/2007, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, R\$ 992, 96, referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 571,72), adicional por tempo de serviço (R\$ 112,50), adicional de permanência (R\$ 65,15), GED (R\$ 228,68) e VPNI (R\$ 14,91);

CONSIDERANDO que, após análise da defesa apresentada pelo Procurador da PBprev, a Auditoria constatou, em seu relatório de fls 64/65, que a Autarquia Previdenciária não atendeu às modificações sugeridas, no entanto, retificou o benefício nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF, haja vista esta regra ser mais vantajosa à aposentanda, resultando na reformulação dos cálculos proventuais e retificação da Portaria – A – nº 267 , através da **Portaria – A – nº 1.794, fls. 58**, concluindo pela concessão do competente registro, já que a aposentanda preenche os requisitos para tanto;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de setembro de 2010.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL